

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

Enviado pela Câmara Alta para revisão por esta Casa, o projeto sob parecer tem como finalidade impedir que as empresas prestadoras de serviços públicos exijam dos respectivos usuários remuneração por serviços que não tenham sido efetivamente prestados. Em favor do seu projeto, o autor junto à Casa iniciadora, em manifestação acolhida pelas relatorias daquele âmbito, assevera que a situação a ser coibida concorre “impropriamente para o enriquecimento” das permissionárias e concessionárias de serviços públicos, além de estimular “o adiamento de investimentos em redes de esgotos sanitários”, raciocínio que o texto afinal remetido para crivo da Câmara dos Deputados estende aos serviços que não preocuparam o nobre senado Luiz Octávio, responsável pela apresentação da proposição.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva e não mereceu emendas depois de transcorrido o prazo reservado para essa finalidade.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto remetido pelo Senado Federal é oportuno e repleto de bons propósitos, mas merece adequações antes de sua aprovação por este colegiado. De fato, a legislação civil, de modo genérico, já impede a

remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa.

Em verdade, o que se pretendeu alcançar não foi a situação genérica defesa pelo Código Civil (art. 884), mas as que transcorrem no universo específico dos serviços públicos, com alegado respaldo da legislação que rege a área (segundo o texto vigente do art. 9º da lei que se pretende modificar no projeto). As prestadoras seguem, indevidamente, o critério básico do tributo conhecido como “taxa”, cuja exigibilidade independe da efetiva prestação do serviço que o origina, e procedem de forma a embutir em faturas montantes mínimos a serem cobrados, devidos ainda que não tenham sido utilizados os serviços a que se referem.

Ocorre que as situações são distintas em um e em outro caso. A tarifa não se confunde com a taxa e se subordina à norma geral da legislação material civil. Se há dúvida na aplicação da regra, convém afastá-la, conforme pretende a proposta sob exame, mas é necessário aperfeiçoar seu texto para tornar mais claro esse propósito, direcionando o novo comando para o universo que efetivamente pretende abordar.

Destarte, a relatoria sugere que seja acrescentado ao texto enviado para revisão aposto que especifique o alcance da matéria. Com esse intuito, o substitutivo apresentado em anexo propõe a inclusão de trecho segundo o qual a vedação se aplica especificamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos. É o caso, por exemplo, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Laura Carneiro
Relatora